



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0107/13
PLL N° 005/13

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER N° 096 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Proíbe a utilização de tecnologias de incineração no processo de tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos provenientes da coleta convencional, bem como a concessão pública para empreendimentos que promovam o aproveitamento energético a partir dessas tecnologias.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e a Emenda n° 01, ambos de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna e Marcelo Sgarbossa.

O Projeto tem por objetivo dispor sobre a proibição do uso de tecnologias de incineração no processo de tratamento e destinação final de resíduos sólidos em Porto Alegre.

Em razão de apontamento da Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, os autores apresentaram a Emenda n° 01, excluindo do texto do art. 1° a expressão “bem como a concessão pública para empreendimentos que promovam o aproveitamento energético a partir dessas tecnologias”.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, aprovou Parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica, tanto ao Projeto quanto à Emenda.

Em continuação à tramitação, veio o Projeto para exame nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL.

Considerando que em 8 de janeiro deste ano foi sancionada a Lei Complementar n° 728, que instituiu o Código Municipal de Limpeza Urbana, o qual rege os serviços de limpeza urbana e o manejo de resíduos e que tem Capítulo especialmente destinado aos resíduos sólidos, e dado o fato de que o início da tramitação do Projeto ora em apreciação é bastante anterior à data de sanção da



PARECER Nº 096 /14 – CEFOR
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Lei, entendeu este relator de solicitar diligência junto ao Executivo (Departamento Municipal de Limpeza Urbana) para manifestação.

A resposta, elaborada pela Diretoria da Divisão de Destino Final, do DMLU, buscou justificar “o entendimento de não vetar a atividade (incineração) e sim eventual empreendimento específico que não atenda aos requerimentos do órgão ambiental”.

Este posicionamento é absolutamente técnico e não deve constituir objeto de análise da Cefor consoante as atribuições previstas no artigo 37 do Regimento. Quanto ao Projeto e a resposta do DMLU, melhor dirão as demais Comissões Permanentes afins com a matéria.


Assim, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.


Sala de Reuniões, 24 de abril de 2014.

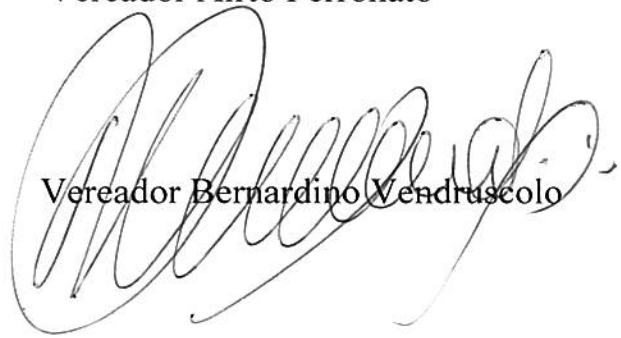
Vereador Guilherme Socias Villela,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 06.05.14


Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador Airto Ferronato


Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente


Vereador Bernardino Vendruscolo